

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90.071/2025

Empresa interessada em participar da licitação apresentou o seguinte pedido de impugnação:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TER/MG S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90071/2025** **PROCESSO SEI Nº: 0005715-73.2024.6.13.8000**, nos termos dos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021.

Inicialmente, manifestamos nosso profundo respeito e apreço pela iniciativa do TRE-MG em buscar a modernização e preservação de seu acervo, compreendendo a relevância e o caráter estratégico desta contratação. Nossa presente manifestação visa, exclusivamente, contribuir para a máxima clareza, lisura e competitividade do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública e da Lei nº 14.133/2021, que almejamos ver plenamente aplicados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (19/12/2025), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 4º, incisos IV e V, preconiza a busca pela economicidade e pela maior competitividade possível nas licitações. Adicionalmente, o Art. 40, inciso I, impõe a clareza, transparência e objetividade das regras do edital, que não devem conter disposições que comprometam o caráter competitivo do processo. A falta de clareza ou a imposição de condições excessivamente restritivas podem, portanto, configurar irregularidade passível de impugnação.

II.1 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA POR ATRASO

A **Minuta de Contrato**, na **Cláusula Treze, Parágrafo Primeiro**, estabelece multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor **do Contrato** por dia de atraso injustificado, até o período máximo de 30 (trinta) dias, a partir do qual será cobrada multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor **do Contrato**, sem prejuízo das demais penalidades legais. A aplicação de uma multa diária de 0,5% sobre o **valor total do contrato**, e não sobre a parcela inadimplida, é manifestamente desproporcional e excessivamente onerosa. Em um contrato de valor significativo como o presente, um pequeno atraso em um lote específico pode gerar uma penalidade pecuniária de magnitude exorbitante em relação ao dano real causado à Administração, que pode ser insignificante ou facilmente remediável. Tal disposição transfere um risco exacerbado e desarrazoados à Contratada, podendo desestimular a participação de licitantes e comprometer a competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021 preza pela proporcionalidade das sanções. O Art. 92, inciso XIII, e o Art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exigem que as sanções administrativas sejam proporcionais à gravidade da infração e à sua repercussão. A multa deve refletir o efetivo prejuízo causado à Administração, e não meramente um percentual genérico sobre o valor total do contrato, especialmente quando o inadimplemento for parcial ou de pequena monta.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE CLAREZA SOBRE CRITÉRIOS DE RETIRADA DOS MATERIAIS ORIGINAIS E COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS

O edital, no **Termo de Referência**, item **5.1.2**, detalha o cronograma de entregas dos lotes de mídias convertidas. Contudo, não há clareza quanto à metodologia e aos prazos para a **retirada dos materiais originais** pela Contratada. Adicionalmente, embora o **item 7.3.2.a do TR** mencione que "*O valor unitário por tipo de mídia será previamente definido na proposta comercial*", e o **item 5.7.1** preveja pagamento proporcional de 10% do valor unitário por "*esforço técnico empreendido*" em mídias irrecuperáveis, o edital não oferece a devida transparência sobre a formação desses preços. A falta de especificação sobre se a retirada dos materiais originais (fitas, DVDs, disquetes, microfilmes) será feita integralmente de uma só vez ou proporcionalmente por lotes impacta diretamente o planejamento logístico, a segurança do acervo (que pode estar em estado de deterioração e ser volumoso) e os custos de transporte e armazenamento da Contratada. Esta lacuna impede a elaboração de uma proposta precisa e segura. Para um serviço que envolve etapas cruciais como "*limpeza e recuperação física das mídias retirando mofo, ácaro e outros microrganismos existentes*" (**TR 5.3.1**), e o "*esforço técnico*" para mídias irrecuperáveis (**TR 5.7.1**), a mera indicação de um "*valor unitário por tipo de mídia*" é insuficiente. Tais etapas demandam tempo, insumos e expertise variáveis, que deveriam ter sua composição de custos detalhada na estimativa da Administração ou ser exigido na proposta dos licitantes, de forma a permitir uma avaliação justa do preço e da exequibilidade. Qual a base para o cálculo do preço estimado? Foi calculado por tipo de material independentemente do seu estado, ou há expectativa de horas de conversão, limpeza, reparo, e tentativa? Seria fundamental uma tabela que discriminasse, por exemplo, o custo da tentativa de conversão, o custo da limpeza (seja por fita, por hora), o custo do reparo de mídias (como desenrolar fitas, consertar caixas), e o custo da conversão propriamente dita. Isso traria transparência e permitiria aos licitantes

precificar com maior exatidão o "esforço técnico" e o valor dos serviços, garantindo que o custo de etapas laboriosas e complexas seja adequadamente remunerado. A ausência de tal detalhamento pode levar a propostas superestimadas (por precaução do licitante) ou subestimadas (por falta de clareza sobre os requisitos), prejudicando a Administração. O Art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige a clareza e objetividade das regras do edital. O Art. 25, § 1º, inciso IV, demanda a definição precisa das condições de execução e, no inciso VI, dos critérios de medição e pagamento. A ausência de detalhamento sobre a retirada dos materiais e a composição dos preços unitários atenta contra esses princípios, dificultando a formulação de propostas e a fiscalização da execução. O Art. 44 da mesma Lei prevê a estimativa de preços como base para o julgamento, e essa estimativa deve ser o mais detalhada e transparente possível. Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado. A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impedimento da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desigualte os iguais ou iguale os desiguais."

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo: "Art. 5º, § 1º Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas." Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. "Art. 4º A licitação na

modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o intuito de aprimorar o presente processo licitatório, requeremos a esta Egrégia Comissão que:

1. Acolham a presente Impugnação em sua totalidade, por ser tempestiva e plenamente fundamentada.
2. Revise a Cláusula Treze, Parágrafo Primeiro, da Minuta de Contrato, a fim de estabelecer uma penalidade de multa por atraso que seja proporcional à parcela inadimplida do objeto e ao dano efetivamente causado à Administração, alinhando-a aos princípios da Lei nº 14.133/2021.
3. Esclareça as condições de retirada dos materiais originais, detalhando se ocorrerá em um único momento ou em etapas proporcionais à entrega dos lotes, ou conforme plano de trabalho a ser acordado, de modo a permitir um planejamento logístico adequado por parte dos licitantes.
4. Apresente a metodologia de cálculo do preço estimado, incluindo uma discriminação de custos por etapas (limpeza, recuperação, tentativa de conversão, conversão por tipo de mídia, catalogação) ou, alternativamente, inclua no edital uma planilha modelo de composição de preços unitários a ser preenchida pelos licitantes, que contemple os custos para cada etapa do serviço, inclusive para o "esforço técnico" em mídias irrecuperáveis, garantindo maior transparência e equidade na formação das propostas.
5. Avaliar a suspensão do certame e sua republicação com as devidas alterações, caso as modificações sejam consideradas substanciais.
6. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
7. O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Acreditamos que a análise e acolhimento destas ponderações contribuirão para o sucesso do certame, atraindo o maior número de participantes qualificados e assegurando a contratação da proposta mais vantajosa para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 16 de dezembro de 2025.

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03

RESPOSTA

Submetido o pedido de impugnação aos setores responsáveis, obtivemos as seguintes respostas:

Seção de compras - SCOMP

"Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por interessado em participar do PE 90071/2025, cumpre-nos esclarecer que a estimativa de preços está condicionada às exigências do Termo de Referência, não sendo permitida a inovação de critérios originalmente não previstos naquele documento. A metodologia utilizada encontra guarida na Lei 14.133/2021 e seu conteúdo está disponibilizado no documento 6728213," disponibilizado no seguinte sítio: <https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/editais-2025>

Seção de Elaboração de Editais – SELEC

"A Licitante S.P. Jornalismo e Publicidade LTDA interpõe pedidos de esclarecimentos, entre eles a sobre a suposta desproporcionalidade da multa aplicada.

Requer, em síntese, a revisão da multa por atraso a ser aplicada, especificadamente no parágrafo primeiro da Cláusula Treze da minuta contratual, estabelecendo-a proporcionalidade à parcela inadimplida, fazendo o liame ao efetivo dano causado à Administração em caso de descumprimento.

O Parágrafo primeiro da Cláusula Treze do contrato assim dispõe:

Parágrafo Primeiro: Em caso de descumprimento de qualquer prazo estabelecido neste instrumento, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do Contrato, por dia de atraso injustificado, até o período máximo de 30

(trinta) dias, a partir do qual será cobrada multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades legais.

O Setor requisitante previu a entrega do objeto em lotes, não especificando valores unitários, conforme Anexo do Contrato, a saber:

1.1. **1º lote** – 45 (quarenta e cinco) dias corridos:
slides, DVDs, CDs, mini fitas K7

- a) DVDs/CDs: 4.349 unidades
- b) DVC mini fitas K7 – 59 unidades
- c) Slides – 104 unidades

1.2. **2º lote** - 60 (sessenta) dias corridos: Disquetes e fitas Betacam

- a) Disquetes – 168 unidades
- b) Disquetes 5 1/4 Memorex – 10 unidades
- c) Fitas Betacam pequenas - 121 unidades
- d) Fitas Betacam grandes - 7 unidades

1.3. **3º lote** – 90 (noventa) dias corridos:
microfilmes e Fitas VHS

- a) Rolos de microfilmes – 116 unidades
- b) Fitas VHS – 422 unidades

Não obstante os prazos bastante dilatados dispostos acima, há previsão contratual de prorrogação desses prazos, conforme estabelecido no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, a saber:

Parágrafo Segundo: Na impossibilidade de execução de serviço no prazo avençado, caberá à CONTRATADA, antes do término

desse prazo, solicitar prorrogação, juntando documentos que comprovem a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Neste ponto, o contrato ainda faz concessões, antes da aplicação da multa alegada pela licitante, uma vez que o mesmo pode justificar a sua mora antes da efetiva aplicação da penalidade, atendendo ao princípio da razoabilidade e da imprevisibilidade.

Considerando que não há no contato individualização de possíveis parcelas inadimplidas, como quer o licitante, impossível aplicar a multa sobre o valor inadimplido, uma vez que faltaria base de cálculo, comprometendo a segurança jurídica.

O percentual foi aplicado no valor mínimo diário previsto no art. 156 da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

...

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a **0,5% (cinco décimos por cento)** nem superior a 30% (trinta por cento) **do valor do contrato licitado ou celebrado** com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#). (grifos nossos)

Considerando o valor da estimativa desta administração, o valor diário da multa ficaria em R\$1.170,00, até o limite de R\$23.415,68.

Entendemos que o valor da multa é razoável e proporcional ao dano sofrido pela administração, uma vez que a prestação de serviço está relacionada à conversão integral e padronização de mídias analógicas para mídias digitais, com

migração do acervo audiovisual do Setor de Memória deste Tribunal, de valor inestimável e irreparável.

Assim, a multa fixada no parágrafo primeiro da Cláusula Treze do contrato levou em consideração o prejuízo sofrido pela administração, por tratar-se de objetos/mídias de valor histórico, cuja seleção de empresas deve ser a mais rigorosa possível, que tenha capacidade para atender à demanda solicitada, no prazo previsto, esclarecendo ainda que eventuais atrasos podem ser justificados antes da aplicação da multa, não sendo, portanto, desrazoada, ao ponto que protege a administração de um dano em objeto de valor histórico.

A cláusula contratual que estabelece multa diária de 0,5% sobre o valor do contrato, limitada a 30 dias, seguida de multa de 20% em caso de atraso superior, encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos nos arts. 92, inciso XIII, e 156, § 1º, bem como com a orientação consolidada pelo Acórdão nº 1453/2009 – Plenário do TCU, que, embora anterior à Lei 14.133/21, admite a fixação de penalidades sobre o valor global do contrato, desde que previamente estipuladas e conhecidas pelos licitantes.

A multa aplicada visa assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e proteger o interesse público, não se configurando como excessivamente onerosa, mas sim como medida legítima para garantir a execução adequada do objeto contratado.

Ressalte-se que a previsão contratual é clara, objetiva e previamente disponibilizada no edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo desrazoada, mas capaz de mitigar possíveis danos, que frise-se, são de natureza incalculáveis.

Diante do exposto, não há que se falar em retificação da minuta de contrato, permanecendo válidas as disposições originais, sendo que os percentuais e valores porventura aplicados estão dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Seção de Memória Eleitoral – SMEMO

Tendo em vista as contestações levantadas pela empresa no processo licitatório (SEI nº 0005715-73.2024.6.13.8000), temos a esclarecer:

I - Quanto ao Item 2: “Da ausência de clareza sobre critérios de retirada dos materiais originais”:

RESPOSTA:

cumpre-nos elucidar, com base no item 5.1.2, que as mídias **deverão ser retiradas na Seção de Memória Eleitoral do TRE-MG em um único bloco (ou seja, em sua totalidade)**, e, após a realização dos serviços, entregues ao contratante em lotes, com prazos determinados, a partir do recebimento das mídias, conforme o cronograma apresentado:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1.1 ...

5.1.2. A prestação dos serviços de conversão integral e padronização das mídias analógicas para o formato digital MP4 será realizada de forma **parcelada**, conforme cronograma abaixo, com entregas sucessivas, respeitando os seguintes lotes e prazos:

5.1.2.1. **1º lote** – 45 (quarenta e cinco) dias corridos: slides, DVDs, CDs, mini fitas K7

- a) DVDs/CDs: 4.349 unidades
- b) DVC mini fitas K7 – 59 unidades
- c) Slides – 104 unidades

5.1.2.2. **2º lote** - 60 (sessenta) dias corridos: Disquetes e fitas Betacam

- a) Disquetes – 168 unidades
- b) Disquetes 5 1/4 Memorex – 10 unidades
- c) Fitas Betacam pequenas - 121 unidades
- d) Fitas Betacam grandes - 7 unidades

5.1.2.3. **3º lote** – 90 (noventa) dias corridos: microfilmes e Fitas VHS

- a) Rolos de microfilmes – 116 unidades
- b) Fitas VHS – 422 unidades

II – Quanto ao item 3: “Composição dos preços unitários e metodologia de cálculo do preço estimado”: *“discriminação de custos por etapas (limpeza, recuperação, tentativa de conversão, conversão por tipo de mídia, catalogação) ou, alternativamente, inclua no edital uma planilha modelo de composição de preços unitários a ser preenchida pelos licitantes, que contemple os custos para cada etapa do serviço, inclusive para o “esforço técnico” em mídias irrecuperáveis, garantindo maior transparência e equidade na formação das propostas.”*

RESPOSTA:

Buscando esclarecer à empresa quanto a discriminação de custos por etapas, além de indicarmos, abaixo, tabelas para a individualização dos custos de trabalho, chamamos a atenção para o item **3.8. VISTORIA**:

3.8. VISTORIA

3.8.1. A avaliação prévia das mídias objeto desta contratação é recomendável para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 13:00 horas às 17:00 horas.

3.8.2. No lugar do ATESTADO DE VISTORIA PRÉVIA, o licitante poderá apresentar DECLARAÇÃO em que manifeste CONHECER AS CONDIÇÕES DO OBJETO E ENTREGA DOS SERVIÇOS, suprindo, nesse caso, a necessidade de vistoria prévia.

3.8.3. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento dos objetos, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes das mídias, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Discriminação de custos por etapas 1º LOTE DE ENTREGAS – 45 dias corridos após o recebimento do material				
	DVD	CD	MINI K-7	SLIDES
Limpeza e recuperação				
Conversão para mídia digital MP4				
Catalogação				
Tentativa de conversão				
VALOR TOTAL POR MÍDIA				

Discriminação de custos por etapas 2º LOTE DE ENTREGAS – 60 dias corridos após o recebimento do material		
	DISQUETES	FITAS BETACAM
Limpeza e recuperação		
Conversão para mídia digital MP4		
Catalogação		
Tentativa de conversão		
VALOR TOTAL POR MÍDIA		

Discriminação de custos por etapas 3º LOTE DE ENTREGAS – 90 dias corridos após o recebimento do material		
	ROLOS DE MICROFILMES	FITAS VHS
Limpeza e recuperação		

Conversão para mídia digital MP4		
Catalogação		
Tentativa de conversão		
VALOR TOTAL POR MÍDIA		

Diante do exposto acima, a impugnação é julgada improcedente.